



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 -
Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5057503-
31.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: MASSA FALIDA DE PADARIE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

***AUTOFALÊNCIA.** O ativo arrecadado e realizado não foi suficiente para pagar as custas processuais. Publicado o edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005, não houve manifestação da parte interessada. Falência encerrada.*

Trata-se da autofalência de **Padarie Industria e Comércio de Alimentos Eirelli**, decretada em 10 de setembro de 2020.

O administrador judicial prestou compromisso, arrecadou e realizou os bens da falida.

As constas do administrador judicial foram julgadas boas (evento 323).

No relatório final (evento 278, DOC1), o administrador judicial informou que o valor arrecado sequer foi suficiente para pagar as custas processuais.

O Ministério Público, no evento 336, DOC1, opinou pelo encerramento da falência.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de autofalência decretada em 10 de setembro de 2020, onde o ativo arrecado e realizado sequer foi suficiente a adimplir o valor das custas do processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Publicado o edital a que alude o art. 114-A da Lei 11.101/2005 (evento 263, DOC1), não houve manifestação de qualquer interessado (evento 270, DOC1).

Nos autos, foram pagos os valores dos honorários do administrador judicial (eventos 262 e 266) e o saldo de titularidade da Massa destinado ao pagamento das custas do processo, não havendo perspectiva de ingressarem novos valores.

Por isso, deve ser encerrada a falência.

Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Padarie Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 15.321.681/0001-67)**. Determino, ainda:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.
- b) Intimem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência;
- c) Oficie-se à JUCISRS informando sobre o encerramento da falência. No ofício, deverá constar a chave de acesso, a fim de viabilizar a consulta;
- d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta AR dirigida ao endereço constante nos autos. Como a intimação dirigida ao endereço constante nos autos é válida ao seu fim (art. 274, Parágrafo único do CPC), caso os livros não sejam retirados em 30 dias, fica, desde já, autorizado o descarte.
- e) Caso requerida informação sobre o andamento desta falência, o encerramento deverá ser informado e disponibilizada a chave de acesso para fins de consulta;
- f) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.
- g) Exonero o administrador judicial do encargo.

Transitada em julgado, baixe-se o processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 25/8/2023, às 16:45:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044897834v6** e o código CRC **8b9a33de**.

5057503-31.2020.8.21.0001

10044897834 .V6